



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720175/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.093 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente LEONILDO CEREM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Procede o lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I, e 61, §3º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 32.751,73, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2009, ano-base de 2008, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de receita recebida de pessoa jurídica no valor de R\$ 73.923,44 (fls. 14/17).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e aduzindo, em síntese, que (fls. 02/10):

1. ganhou ação judicial obrigando o INSS a pagar aposentadoria retroativamente;
2. não incide IRPF sobre tais proventos (direito de aposentado), pois são decorrentes de tutela jurisdiciona do Estado;
3. o STJ se manifestou sobre rendimentos recebidos acumuladamente - transcreve ementa de jugado;
4. deve ser exonerado de qualquer penalidade, já que agiu de boa-fé e sem intenção de lesar o Estado;
5. o montante recebido foi de R\$ 45.146,40, pois foi abatido 30% de honorários advocatícios, além da quantia de R\$ 6.600,00;
6. se aplicada a sanção, que considere o valor de R\$ 45.146,40.

Manifestação de inconformidade

A DRF de origem proferiu o Despacho Decisório nº 179/2011, de 13/05/2011 através do qual foi alterado o imposto suplementar de R\$17.057,31 para R\$9.143,63 com multa de ofício de 75%. Mais precisamente, a autoridade revisora reduziu o valor da omissão apurada de R\$ 73.923,44 para R\$ 45.146,40 (fls. 88 e 89), como arguiu o contribuinte.

Contudo, ainda inconformado, referido o Impugnante apresenta manifestação de inconformidade, invocando os mesmos argumentos apresentados na impugnação (fls.92 a 98).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que (fls. 103/108):

1. o rendimento da ação judicial a ser oferecido à tributação é o valor bruto recebido, e não o valor líquido, sendo o IRRF e a previdência social compensados na DAA;
2. os rendimentos recebidos no referido ano-calendário - 2008 - ainda estavam sujeitos ao ajuste anual, o que foi alterado para tributação exclusiva na fonte somente com a vigência da Lei n.º 12.350, de 2010;
3. a multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois responsabilidade pela infração tributária independe da intenção do agente;
4. a jurisprudência apresentada somente se aplica às partes nela envolvidas, não possuindo caráter normativo;

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando aquilo que já foi contestado na impugnação, aí se incluindo (fls. 113/116):

1. não incide IRPF sobre tais proventos (direito de aposentado), pois são decorrentes de tutela jurisdiciona do Estado, conforme manifestação do STJ;
2. deve ser exonerado de qualquer penalidade, já que agiu de boa-fé e sem intenção de lesar o Estado;
3. o montante recebido foi de R\$ 45.146,40, pois foi abatido 30% de honorários advocatícios, além da quantia de R\$ 6.600,00.

Pertinente registrar que reportado Recurso se apresenta com o título de "Documentos Diversos - Outros" no e-processo, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Denominação

Cientificado do Despacho Decisório, O contribuinte apresentou sua "Manifestação de Inconformidade", dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel, sob a denominação de "Impugnação", a qual foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre. Contudo, em que pese a equivocada intitulação, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade das formas, mencionada Peça de defesa foi apreciada, independentemente do título que lhe fora atribuído pelo recorrente (fls. 92/100).

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21/11/2014 (fls. 111), e a Peça recursal foi recebida em 09/12/2014 (fls. 113), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar no Recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

Mérito

Como visto no Relatório, a autoridade revisora já acatou o pleito do recorrente, no sentido de reduzir a omissão apurada para a cifra de R\$ 45.146,40, quando se pronunciou acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada. Portanto, embora arguída na fase recursal, reportada matéria excluída está da presente lide (fls. 88/89 e 105).

Nesse contexto, o litígio remanescente está circunscrito em saber se:

1. não incide IRPF sobre rendimento de aposentadoria recebido acumuladamente em face de decisão judicial;
2. não incide penalidade quando o contribuinte, embora omitindo rendimento tributável, tenha agido de boa-fé e sem intenção de lesar o Estado;
3. a jurisprudência judicial citada vincula a administração tributária.

Assim compreendido, vai-se discorrer acerca da tributação do rendimento recebido acumuladamente, da multa de ofício e dos juros de mora e do efeito vinculante da jurisprudência administrativa e judicial.

Rendimento recebido acumuladamente

No ano-calendário em análise (antes da vigência da Lei n° 12.350, de 2010), o rendimento bruto recebido acumuladamente, dele podendo ser diminuído todo o dispêndio com ação judicial necessária ao respectivo recebimento, deveria ser oferecido à tributação. Dessa forma, referido montante seria levado a ajuste na DAA, facultadas tanto as deduções legalmente permitidas, como a compensação do IRRF sobre ele incidente com o imposto devido apurado na oportunidade, conforme preceitua o Decreto n° 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto n° 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Confirma-se:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12).

Nesse contexto, o fato da aposentadoria ter sido recebida acumuladamente em face de decisão judicial, não tem o condão de afastar a incidência do IRPF como argumenta o recorrente, pois a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, prevê incidência tributária sobre a renda ou provento, seja qual for sua forma de percepção. Confirma-se:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Do exposto anteriormente, é razoável se contextualizar a omissão de receita apurada no procedimento fiscal, bem como os acréscimos legais dela decorrentes.

Omissão de receitas

Com tal leitura, pertinente consignar as razões por que a autoridade administrativa constituiu mencionado crédito tributário, composto do imposto apurado mais os acréscimos legais decorrentes (multa de ofício e juros de mora). Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes ao objeto trabalhado, conforme assevera o Decreto citado anteriormente. Nestes termos:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício [...]

Nessa seara, por ter sido comprovada a omissão de rendimentos, não restaram outras alternativas para o autuante, senão agir em conformidade com a lei, efetuando o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do citado Decreto. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Multa de ofício e juros de mora

Entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...])

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)*

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

O efeito da intenção do agente no acometimento de infração tributária

A pretensão do recorrente não tem amparo na legislação, porquanto a alegação de que não teve intenção de omitir tais rendimentos da tributação, não se sustenta perante o que se discorreu anteriormente, como também pelo ditame presente no art. 136 do CTN, que patrocina ser a intenção do agente, em regra, irrelevante para a caracterização da infração tributária. Confirma-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato..

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o contribuinte trouxe no Recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 506 da Lei nº 13.105, de 2015, e 472 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Consoante os fatos e legislação analisados, reportado crédito tributário (imposto, multa de ofício e juros) foi constituído dentro dos exatos termos legais, conforme decidiu a DRJ de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz